

TC 031.632/2016-5

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Estradas de Rodagem/ES (DER/ES); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

DESPACHO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/ES, nos termos do art. 237, inciso V, c/c o art. 246 do RITCU, a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Compromisso 891/2013-00 (Siafi 677726), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (SETOP), tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem/ES (DER/ES), para a elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA.

2. A obra foi licitada por meio do RDC Presencial 001/2013, com valor orçado em R\$ 291.533.763,84 (base setembro de 2013), culminando na contratação do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon (Contrato 081/2014, de 10/12/2014) pelo valor de R\$ 289.999.999,42.

3. A ordem de serviço inicial foi emitida em 25/03/2015.

4. Conforme noticiado, são os seguintes indícios que sinalizam a ocorrência de irregularidades:

a) aprovação parcial do projeto executivo no trecho entre as estacas 500 e 950 e provável emissão da ordem de início das obras antes da conclusão e aprovação do projeto básico completo, em afronta ao item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que previu que os 180 primeiros dias fossem destinados à elaboração do projeto básico e que somente após esse período seria elaborado o projeto executivo e iniciada a obra;

b) aprovação parcial do projeto básico/executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da definição e aprovação das soluções para a estabilização dos aterros sobre solos moles, item de maior custo e relevância técnica da obra (36% do custo total da obra), e dos projetos das obras de arte especiais, vez que o consórcio supervisor considerou inadequado o projeto básico das Obras de Arte Especiais e inviável o projeto básico geotécnico referente ao segmento entre as estacas 0 e 500, que contém solos moles;

c) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

d) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o

Consórcio contestou as soluções adotadas no anteprojeto, o que pode levar a uma situação de impasse que inviabilizará a conclusão do empreendimento.

5. Como resultado, foi proposta a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o DER/ES:

a) abstenha-se de emitir ordem de início das obras antes da total aprovação do projeto básico;

b) ajuste o cronograma das obras às disposições do edital;

c) somente aprove a solução para estabilização dos aterros sobre solos moles a ser apresentada pelo Consórcio se ficar demonstrado que o seu desempenho técnico é igual ou superior ao das soluções adotadas no anteprojeto da licitação; e, caso o custo seja inferior ao das soluções do anteprojeto, proceda ao ajuste do contrato de forma a preservar o equilíbrio econômico/financeiro;

d) após aprovação do projeto básico completo, emita a ordem de início de serviços, contemplando a execução da obra em duas ou mais frentes de serviços, de modo que seja preservado o equilíbrio da relação entre a receita auferida e o custo dos serviços efetivamente executados, mantendo-a próxima da média esperada para todo o segmento.

6. Segundo a unidade técnica, o *fumus boni iuris* reside na afronta aos termos do edital e aos princípios da economicidade, efetividade e eficiência. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta a Secex que este se caracteriza pela possibilidade de que o prosseguimento das obras venha a ocasionar dano ao erário. Por outro lado, a Secex/ES defende que não há *periculum in mora* ao reverso, tendo em vista que as obras ainda não foram iniciadas e o projeto básico sequer foi concluído.

7. Esse parecer foi endossado pela SeinfraRodovia.

8. Lamento por divergir quanto à adoção de medida cautelar neste momento, pois entendo que não se encontra plenamente caracterizada a urgência necessária. Como registrado pela unidade técnica, as obras ainda não se iniciaram. Ademais, há a informação de que as obras de terraplenagem aguardam a conclusão das desapropriações, que se encontram em andamento.

9. Por conseguinte, determino à Secex/ES que:

a) com fundamento no art. 276, § 2º, do RI/TCU, promova a oitiva prévia do Departamento de Estradas de Rodagem/ES (DER/ES) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência, manifeste-se a respeito das seguintes ocorrências relativas à execução do Termo de Compromisso 891/2013-00 (Siafi 677726), celebrado com Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com vistas à elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA:

a.1) aprovação do 2º cronograma da obra, de 05/02/2016 e aprovação parcial do projeto executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do projeto executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do projeto básico;

a.2) emissão de autorização de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta aos princípios da economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

b) promova, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a oitiva do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência, manifeste-se, caso queira, acerca das ocorrências relativas ao Contrato 081/2014, celebrado com o DER/ES, conforme mencionado na alínea “a” retro;

c) alerte as partes quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a adoção de medida acautelatória, a desconstituição de atos e/ou a adoção de providências saneadoras, bem



como informe que, após recebidas as respectivas manifestações, o Tribunal poderá formular imediata proposta de mérito, caso o estado do processo permita, nos termos do art. 276, § 6º, do RI/TCU.

À Secex/ES.

Brasília, 24 de novembro de 2016

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator